

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jf270f04 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/05/2023 Projeto de lei nº 1302/2023 Protocolo nº 5414/2023 Processo nº 2041/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Fabinho</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa Comunidade VIVA no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Comunidade VIVA, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa visa prestação de serviços pelas Secretarias e Órgãos Estaduais em parceria com secretarias e órgãos municipais.

Parágrafo Único. O Programa tem como objetivo realizar atendimento gratuito dos serviços prestados pelas Secretarias e Órgãos Estaduais em parceria com secretarias e órgãos municipais em comunidades carentes nos diversos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Programa Comunidade VIVA deve contar com serviços extras que serão ofertados via parceria/ convênio com a iniciativa privada e entidades sem fins lucrativos para realização gratuita dos mesmos.

Art. 4º As pessoas atendidas no Programa Comunidade VIVA terão acesso gratuito a diversos serviços:

I – Disponibilidade de vagas de emprego;

II – Cópias de currículo;

III – Confecção de carteira de trabalho;

IV – Confecção de carteira de identidade

V – Roupas para entrevistas de emprego;

VI - Serviços de saúde;



VII - Corte de cabelo;

VIII – Atividades para crianças.

Art. 5º Esta lei será regulamentada de acordo com o Artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à criação do Programa Comunidade VIVA, voltado com exclusividade às comunidades carentes residentes nos Municípios do Estado de Mato Grosso, tendo como objetivo facilitar a prestação de serviços à população em vulnerabilidade social, levando os atendimentos gratuitos até a população que mais necessita de atenção e atendimento.

Trata-se de medida em harmonia com a aspiração nacional de inclusão social, no plano jurídico-constitucional, do princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º da Constituição da República e do direito fundamental à vida, assentado no art. 5º desse Diploma.

Nos termos do art. 23, X, a Lei Fundamental atribui ao Estado a competência material de “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Maio de 2023

Fabinho
Deputado Estadual